

# OS FILHOS E O ROMPIMENTO CONJUGAL DOS PAIS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO E DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nátaly Scolari Rossi<sup>1</sup>

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Abordagem histórica da família no Brasil e seus princípios norteadores; 2 A alienação parental e o abandono afetivo decorrentes do rompimento do conjugal dos pais; 3 Os reflexos da alienação parental e do abandono afetivo na vida da criança e do adolescente e suas consequências jurídicas; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por escopo principal realizar uma análise da alienação parental e do abandono afetivo, de modo a trazer os reflexos destas práticas na vida da criança e do adolescente, bem como suas consequências jurídicas. Primeiramente, propõe-se uma maior reflexão acerca da família e de seus princípios norteadores, para depois analisar o abandono afetivo e a alienação parental decorrentes do rompimento conjugal dos pais, e, por fim, evidenciar os reflexos destas práticas na vida da criança e do adolescente e suas implicações jurídicas. Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, e, como procedimento, foi empregado método histórico e monográfico. Ao final, conclui-se que a alienação parental e o abandono afetivo estão cada vez mais presentes nas relações familiares, principalmente diante do rompimento conjugal dos pais e dos conflitos que daí decorrem, sendo a criança e o adolescente os principais atingidos. Assim, no que tange a alienação parental, é imprescindível a aplicação e a concretização dos instrumentos jurídicos já existentes, como a Lei nº 12.318/2010, e em relação ao abandono afetivo se faz necessário a elaboração de lei específica que tipifique esta prática como forma de tutelar os direitos da criança e do adolescente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental. Abandono afetivo. Consequências jurídicas. Criança e adolescente. Rompimento conjugal.

**ABSTRACT:** The current research aims to analyze the parental alienation and affective abandonment introducing the impacts of those practices in a child and an adolescent life as well as its legal consequences. At first, a bigger contemplation above the family and their guiding principles is proposed and then the analysis of the affective abandonment and parental alienation resulting from the parents' marital break-up and finally, emphasize the impacts of those actions in the life of a kid and a teenager. The deductive method was chosen as the approach method and the historical and monograph method were chosen as the procedure. Aftermost, the parental alienation and the affective abandonment are believed to be increasing and being manifested in family relationships mostly when facing the marital break-up and the resulting conflicts, being the child and the adolescent the most affected ones. All things considered,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: natalyscolarirossi@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Professora da Universidade Franciscana (UFN) e da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Advogada. E-mail: joseanemariani@yahoo.com.br.

concerning parental alienation it's extremely necessary the application and implementation of the existent legal devices, being the Law nº 12.318/2010 one example, regarding the affective abandonment it's required the development of a unique law that represents and perform as a way to protect the child and adolescent rights.

**KEY-WORDS:** Parental Alienation. Affective Abandonment. Legal consequences. Children and Adolescents. Marital break-up.

## **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, a família e os conflitos familiares adquiriram grande complexidade. As relações estão cada vez mais difíceis e instáveis, considerando que a entidade familiar está intimamente ligada à situação atual da sociedade em que se vive, das mudanças de hábitos, interesses, ideias e exigências. Ademais, a família contemporânea deve primar por um ambiente de afeto, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros. Ao invés disso, em um mundo onde as questões sociais estão sempre em constante modificação, a alienação parental e o abandono afetivo estão cada vez mais presentes nas relações familiares e são principalmente desencadeados pelo rompimento conjugal dos pais e pelos conflitos que daí decorrem.

O objetivo principal do presente trabalho, é analisar o abandono afetivo e a alienação parental, decorrentes do rompimento conjugal dos pais, de modo a trazer os reflexos destas práticas na vida da criança e do adolescente, bem como suas consequências jurídicas. Ademais, o presente estudo possui grande relevância tanto para a sociedade quanto para os operadores do Direito, visto que a criança e o adolescente requerem proteção especial da família, da sociedade e do Estado, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Sendo assim, o tema insere-se na Linha de Pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização da Universidade Franciscana, visto que é direito da criança e do adolescente possuir uma convivência familiar saudável que estimule de forma positiva seu desenvolvimento.

Emprega-se como método de abordagem o dedutivo, visto que o estudo vai partir de uma análise da família e dos princípios que a regem, para depois trazer a alienação parental e o abandono afetivo decorrentes do rompimento do vínculo conjugal dos pais, e, por fim, os reflexos destas práticas na vida da criança e do

adolescente e suas consequências jurídicas. Por sua vez, como método procedimental utiliza-se o método histórico e o monográfico. O método histórico consiste no estudo do desenvolvimento e das transformações da família, instituição base da sociedade. Já o método de procedimento monográfico consiste na utilização de doutrinas, livros, Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.318/10 e Constituição Federal de 1988 para fundamentar os argumentos que serão defendidos no presente do trabalho.

No tocante à técnica de pesquisa, utilizar-se-á a indireta, por tratar-se de pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos, doutrinas, jurisprudências, legislação e *internet*, objetivando elaborar um raciocínio lógico, com intuito de buscar uma conclusão para o tema apresentado.

O primeiro capítulo visa analisar a evolução e as transformações da instituição familiar, assim como abordar os princípios norteadores do Direito de Família e sua relevância para o estudo, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável.

O segundo capítulo visa analisar a alienação parental e o abandono afetivo diante do rompimento conjugal conflituoso entre os pais, bem como abordar o dever de cuidado, assistência, criação e educação para com filhos menores, independentemente da situação conjugal. E, por fim, o terceiro capítulo possui o intuito de verificar os reflexos da alienação parental e abandono afetivo na vida da criança e do adolescente, além de evidenciar suas consequências jurídicas.

Dessa forma, o presente estudo possui o propósito de contribuir para a análise destes assuntos tão relevantes e polêmicos, quais sejam, a alienação parental e o abandono afetivo, que sempre estiveram presentes na sociedade, no entanto, agora, neste período excepcional de disseminação da Covid-19 e isolamento social, se agravam cada vez mais.

## **1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Para considerar o impacto da alienação parental e do abandono afetivo na vida de crianças e adolescentes e verificar suas consequências jurídicas, é necessário

primeiro compreender o processo de evolução e transformação da família e os princípios que regem esta instituição.

A família é o núcleo social mais antigo entre os homens, que vem evoluindo, ao passo que a sociedade também evolui, sendo indispensável sua influência na formação da personalidade e dignidade de seus indivíduos. Toma-se como ponto inicial a família pré-Constituição de 1988, que era constituída através do matrimônio entre o homem e a mulher, sendo ilegítimas quaisquer outras formas familiares. Até meados do século XIX, como relata Pereira<sup>3</sup>, o modelo familiar predominante na sociedade era o patriarcal, o pai era o centro desta instituição e a mãe era apenas responsável pelo bem-estar deste e dos filhos. Em outras palavras, o homem possuía autoridade absoluta e o dever de prover a esposa e seus descendentes, já a mulher era responsável pela organização do lar e pelos cuidados com família. Inclusive, era o estado civil dos pais que determinava a legitimidade dos filhos, pois aqueles concebidos fora do casamento não recebiam o mesmo tratamento e eram considerados filhos ilegítimos. Ademais, este modelo familiar visava a formação de patrimônio, pouco importando os laços afetivos e a felicidade de seus membros, nas palavras de Farias e Rosenvald<sup>4</sup>:

Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra *“até que a morte nos separe”*, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento.

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de reprodução, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.

Com o decorrer dos anos, porém, essa estrutura familiar passou por profundas transformações, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios de igualdade, liberdade e preservação da dignidade humana, que a discricionariedade do poder pátrio se rompeu e as mulheres conquistaram cada vez mais uma posição de destaque dentro da família, ganhando espaço nas decisões familiares. Ainda, os filhos passaram a ser tratados de maneira igual, possuindo os

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015. p. 5.

mesmos direitos e deveres. Dessa forma, a constituição da família deixou de ser associada unicamente ao casamento entre homem e mulher e a formação de patrimônio, tornando-se uma instituição mais democrática, que busca pela felicidade e realização de todos seus membros.

Sobre o assunto, veja-se<sup>5</sup>:

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de reprodução), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

[...] Nesse novo ambiente, averbe-se que é necessário compreender a família como sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarcal, por um espaço aberto ao diálogo entre seus membros, onde é almejada a confiança recíproca.

Assim, a família contemporânea passa a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo entre seus membros e seus propósitos em comum, afastando-se cada vez mais da ideia de família tradicional. Inclusive, deixou de ser uma mera instituição econômica e patriarcal, tornando-se um instrumento que estimula o desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus componentes, através do afeto, carinho, compreensão e convivência familiar. Nesse sentido, Farias e Rosenvald<sup>6</sup> afirmam que, “*funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles*”.

Desse modo, nos dias de hoje, as entidades familiares compõem-se de diferentes formas, sendo o afeto o elemento essencial para a formação familiar. Basta destacar os diversos tipos de entidades familiares existentes, sendo elas monoparentais, anaparentais, extensas ou ampliadas, homoafetivas, dentre outras.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015. p. 7.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015. p. 6.

<sup>7</sup> A entidade familiar monoparental, tutelada pela Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4º, é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, apenas um dos pais se responsabiliza pela criança ou adolescente (BRASIL, 1988). Já a família anaparental, é caracterizada pela inexistência da figura dos pais, sendo formada por parentes, amigos ou até mesmo conhecidos. (GODINHO, 2018). Ainda, entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, de acordo com o artigo 25, parágrafo único, da

O princípio da afetividade, apesar de não estar explícito na Constituição Federal é um dos princípios norteadores da família, não se associando somente ao amor, mas às interações e ligações entre as pessoas. Tartuce e Simão<sup>8</sup> esclarecem que “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental”. Assim, a entidade familiar que antes era reconhecida somente pelo laço consanguíneo e biológico entre seus membros, deu lugar a outra cujo principal fundamento é o afeto.

Para Lôbo<sup>9</sup>:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Ademais, o princípio da afetividade pode ser extraído de diversos outros princípios, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana. Este que é um dos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal<sup>10</sup>, em seu artigo 1º, inciso III. Inclusive, possui extrema importância para o Direito das Famílias, visto que a entidade familiar é o melhor espaço para se exercer a dignidade de seus membros, que devem ser tratados com respeito e proteção. Em outras palavras, o princípio da dignidade da pessoa humana, garante a todos os integrantes da entidade familiar respeito e desenvolvimento pleno, principalmente à criança e ao adolescente.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno

---

Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). E por fim, porém, não menos importante a entidade familiar homoafetiva, que é aquela constituída pela união de pessoas do mesmo sexo, baseada no afeto, amor e respeito entre seus membros (DIAS, 2009, p. 7).

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 45.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul 2004. p. 155.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.<sup>11</sup>

No mais, o princípio da proteção integral é de grande relevância para este estudo, visto que a família, a sociedade e o Estado possuem uma significativa influência no crescimento e amadurecimento da criança e do adolescente, considerando sua condição de vulnerabilidade e pessoa em desenvolvimento. Este princípio está garantido na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>12</sup>, em seus artigos 277 e 4º, respectivamente, os quais afirmam que é dever da entidade familiar, da sociedade e do Estado assegurarem com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência e dentre outros.

Sobre a proteção integral, Veronese e Fernandes<sup>13</sup> entendem que:

Quando a criança, o adolescente e o jovem (este último incluído com a Emenda Constitucional 65/2010) são contemplados como prioridade absoluta no sistema jurídico, importa este fato o reconhecimento de que são sujeitos de direitos. Nesta compreensão, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão deve ser firmemente obstada, servindo-se do tripe de corresponsabilidade: família, sociedade e Estado. Nesse sentido, há que esclarecer que a construção dos direitos e garantias presentes na norma constitucional e, conseqüentemente, no Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentada na Doutrina da Proteção Integral.

Além disso, o sexto e o sétimo princípio da Declaração dos Direitos da Criança<sup>14</sup> esclarecem que para o desenvolvimento da personalidade da criança e do

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>13</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. FERNANDES, Vanessa Kettermann. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CARY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 75.

<sup>14</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, [S.l.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

**“PRINCÍPIO 6º** - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

adolescente os mesmos necessitam de amor e compreensão. Devendo ser criados, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, sempre visando seu melhor interesse, sendo em primeiro lugar cabível aos pais esta responsabilidade.

Nas palavras de Ishida<sup>15</sup>:

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente.

Sendo assim, cabe aos pais criarem e educarem seus filhos da melhor maneira possível, considerando o princípio da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da paternidade responsável. Inclusive, Código Civil de 2002 estabelece no art. 1.634, que compete a ambos os pais o poder familiar<sup>16</sup>, ou seja, incumbe aos dois o dever de proteção, criação e educação. Dessa forma, tendo os pais influência direta no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, devem cumprir com as obrigações que a lei lhes exige, considerando os interesses e a tutela dos filhos menores. Melhor dizendo, é dever dos pais criar seus filhos em um ambiente saudável, com a valorização de um relacionamento aberto, pautado no diálogo e na compreensão.

Para Diniz<sup>17</sup>:

Os pais deverão dirigir a criação e educação dos filhos menores proporcionando-lhes meios materiais para sua subsistência e instrução de

---

**PRINCÍPIO 7º** - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito” (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, [S.I.]).

<sup>15</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2019. p. 25.

<sup>16</sup> De acordo com o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.634 do Código Civil, o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais, em igualdade de condições, no tocante à criança e ao adolescente. Em outras palavras, é a responsabilidade dos pais (independentemente da situação conjugal) para com seus filhos menores, como por exemplo, a responsabilidade de assistir, criar, proteger e educar. Ademais, cumpre ressaltar, que o poder familiar é irrenunciável, inalienável e intransferível.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 1261.

acordo com suas posses econômicas e condição social amoldando sua personalidade e dando-lhes boa formação moral e intelectual.

Sendo assim, a entidade familiar deve ser um ambiente respeitador e solidário, tanto em situações normais ou conflitantes entre seus membros. Os pais possuem um papel fundamental na formação e no desenvolvimento de seus filhos menores, visto que por eles são considerados um exemplo a ser seguido. Quando os pais entram em conflito ambos devem saber lidar com a situação sem comprometer a felicidade e o desenvolvimento da criança ou do adolescente, principalmente quando envolve o rompimento do vínculo conjugal e as disputas que circundam este momento.

Portanto, a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 auxiliou nas transformações ocorridas na instituição familiar, que passou a ser tutelada por princípios, sendo alguns deles, o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável. Assim, o modelo familiar patriarcal e consanguíneo deu espaço a novas famílias, baseadas no afeto, igualdade e respeito entre seus membros, dando enfoque especial para a criança e ao adolescente, devido sua condição de vulnerabilidade e pessoa em desenvolvimento.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABANDONO AFETIVO DECORRENTES DO ROMPIMENTO CONJUGAL DOS PAIS**

O significado e a importância da família na sociedade brasileira não se encontram estagnados no tempo, muito pelo contrário, esta instituição está em constante evolução, considerando suas novas formas, baseadas no afeto, felicidade e liberdade de seus membros. No entanto, apesar de todas as transformações ocorridas na sociedade e nas entidades familiares, a criança e o adolescente ainda são utilizados como instrumentos vingança ou negligenciados pelos pais, sofrendo diariamente com a alienação parental e abandono afetivo, desencadeados pelos conflitos e disputas que circundam a ruptura do vínculo conjugal. Dessa forma, é imprescindível entender a origem da alienação parental e do abandono afetivo: o rompimento conjugal.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> No presente trabalho, quando mencionado o rompimento conjugal entre os pais está abarcando todas as causas terminativas do relacionamento, sendo elas o divórcio, a separação judicial, a dissolução de união estável e dentre outras.

O processo de separação de um casal é um momento muito difícil e doloroso para ambos, porém pode se tornar ainda pior para os filhos, a parte mais frágil da relação. As disputas que se desencadeiam entre os pais sobre a guarda, partilha de bens, pensão alimentícia e visitas, além de outros conflitos, acabam por influenciar diretamente na forma como cada pai se relaciona com seu filho. Em outras palavras, o rompimento do vínculo conjugal dos pais, principalmente de forma não consensual, causa prejuízo na relação entre estes e sua prole, o que não deveria acontecer, pois a maternidade e a paternidade, diferentemente do casamento ou união estável, são para toda vida.

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite<sup>19</sup>:

Para todas as crianças do mundo, a família é percebida como o local de apoio, proteção e segurança e, igualmente para todas as crianças, o divórcio significa o colapso desta estrutura vital ao seu desenvolvimento. Para todos os filhos, independente de raça, confissão religiosa e situação geográfica, durante o divórcio os mesmos se sentem sozinhos, inseguros e assustados. Sozinhos porque perdem o referencial dos pais; inseguros porque não sabem mais a quem apelar e assustados, porque desconhecem o vazio insondável de uma realidade nova que precisa ser enfrentada. Para todas as crianças do mundo, quanto maior a raiva dos pais, maior a possibilidade de um longo litígio pontuado por ameaças e brigas. Para todas as crianças do mundo, o divórcio é sinônimo de abandono e infelicidade.

Assim, com o rompimento conjugal, os interesses do homem e da mulher mudam, os indivíduos se transformam e muitas vezes acabam esquecendo que existe uma criança ou adolescente que continua sendo responsabilidade de ambos. É preciso lembrar que as pessoas não deixam de ser pais e mães apenas por mudar de endereço ou construir uma nova família, e nada substitui o carinho, o afeto e a atenção dos pais, nem mesmo o dinheiro. Ademais, é comum que os indivíduos queiram recomeçar suas vidas e traçar novos caminhos, todavia isso não isenta os pais de suas obrigações para com os filhos. Dessa forma, independente do relacionamento do pais, ambos possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos da melhor maneira possível, com uma relação pautada no diálogo e na convivência saudável.

Neste sentido, Pereira<sup>20</sup> afirma que:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a

---

<sup>19</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 96.

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.

Além do mais, o Código Civil Brasileiro<sup>21</sup>, em seus artigos 1.579, 1.632 e 1.634<sup>22</sup>, assegura direitos e deveres relativos aos pais e seus filhos, sendo que apesar da ruptura do vínculo conjugal do casal e das disputas que daí decorrem, ambos devem prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, os filhos devem ser preservados dos conflitos conjugais, no entanto na prática isto não acontece. A falta de afeto dos pais e as desavenças entre os mesmos no processo de rompimento conjugal acabam atingindo não somente o casal, mas também seus filhos que muitas vezes são utilizados como instrumento de vingança ou até mesmo deixados de lado pelo pai ou pela mãe. Sendo assim, é neste contexto que se insere a alienação parental e o abandono afetivo na instituição familiar.

No tocante ao rompimento conjugal conflituoso entre os pais, Leite<sup>23</sup> expõe que:

O argumento invocado pelos contendores é o melhor interesse dos filhos, mas são as crianças quem mais sofrem os efeitos da batalha sem sentido. Com efeito, elas são nulificados em nome dos interesses maiores dos adultos. Nestes litígios são os interesses egoísticos dos adultos que se sobrepõem sobre as legítimas e fundamentais prioridades das crianças. Tudo se passa como se o mundo jurídico fosse estruturado com base num adultocentrismo inexplicável e injustificado.

É neste cenário, que um dos pais, geralmente aquele que detém a guarda da criança ou adolescente, acaba por praticar diversas formas de abuso para desmoralizar e distanciar o filho do outro genitor, desestabilizando e gerando conflito na relação entre eles. Para Dias<sup>24</sup>, “o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>22</sup> “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002).

<sup>23</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 16.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 539.

campanha de desmoralização”. Em outras palavras, o genitor alienador<sup>25</sup> interfere no psicológico do filho menor, fazendo com que este rejeite, repudie ou tenha medo do genitor alienado<sup>26</sup>, criando discórdias e estimulando a rejeição para com o mesmo, na tentativa de afastar a criança ou adolescente do convívio com o outro, desencadeando a alienação parental.

Nesse sentido, Dias<sup>27</sup> também afirma que:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado, como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010<sup>28</sup> define a Alienação Parental como a intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, pelo alienador, que pode ser um dos genitores, ou até mesmo os avós, buscando desmoralizar o membro alienado, bem como afastá-lo do filho. No mais, de acordo com o artigo supramencionado, a alienação parental pode se dar de diferentes maneiras, como por exemplo através da desqualificação da conduta do outro genitor, da proibição em ver o filho, da criação de falsas memórias, bem como da ocultação de informações sobre a criança ou adolescente. Assim, esta prática além de ferir inúmeros direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito ao afeto, à convivência

---

<sup>25</sup> O genitor ou membro alienador é geralmente aquele que detém a guarda do filho e pratica diversas formas de abuso, com intuito de desmoralizar e afastar a criança ou adolescente do convívio com o outro (GÓIS, 2010).

<sup>26</sup> O genitor ou membro alienado é aquele genitor que é vítima da alienação parental. Ademais, ressalta-se que o filho também é membro alienado, sendo a principal vítima da alienação parental (GÓIS, 2010).

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 538.

<sup>28</sup> “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (BRASIL, 2010).

familiar, à proteção integral e à dignidade da pessoa humana, também prejudica intimamente seu desenvolvimento, conforme o legislador destaca no art. 3º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Embora seja sabido que os pais possuem a responsabilidade de assistir, educar e criar seus filhos em um ambiente de afeto, para que possam se desenvolver de forma saudável, inúmeras vezes estas obrigações são violadas. Cumpre ressaltar, ainda, que existem casos de alienação parental oriundos do abandono afetivo, e vice-versa. Dessa forma, em ambas as situações, os pais acabam provocando danos irreparáveis no desenvolvimento e na personalidade da criança ou adolescente.

Sobre essa questão, explica Vieira<sup>29</sup> que

Devem os genitores, solteiros, casados, separados, divorciados ou viúvos, ter a exata consciência de seu mister como pais e educadores de cidadãos do futuro, sendo certo que atos por ele praticados poderão gerar graves prejuízos em face desses filhos.

Ademais, percebe-se que, no processo de rompimento do vínculo conjugal entre os pais, há uma forte tendência de que um deles ou até mesmo ambos fiquem mais distantes de seus filhos e acabem sendo omissos no seu dever de cuidado, criação e proteção, praticando assim o abandono afetivo. Este que é caracterizado pela ausência de um dos genitores, que passa a agir com indiferença afetiva em relação ao seu filho e deixa de exercer suas obrigações decorrentes do poder familiar. A verdade é que não se pode ensinar como ser pai ou mãe, muito menos impor amor e afeto. Todavia, pode-se impor aos pais o dever de assistência, educação e criação dos filhos, consoante o art. 229<sup>30</sup> da Constituição Federal, e quando omissos em relação a estas obrigações cometem o chamado abandono afetivo. Inclusive, o pagamento de pensão alimentícia pelo pai ou pela mãe que não detém a guarda da

---

<sup>29</sup> VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 47-48.

<sup>30</sup> "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988).

criança ou adolescente, não os isentam de suas obrigações, sendo a convivência, a criação e a assistência, obrigações de ambos os pais, independentemente da distância.

Além do mais, conforme já mencionado, a própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus art. 277 e 4º, respectivamente, dispõem que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, além de protegê-los de toda forma de negligência. Assim, quando um dos genitores foge do cumprimento de seus deveres não está apenas abandonando seu filho, como também negligenciando suas responsabilidades.

Nesse sentido, Nancy Andrichi<sup>31</sup> afirma que:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

Diante disso, estas duas práticas apesar de serem igualmente graves, afetando diretamente a personalidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente, não devem ser confundidas. A alienação parental, como já explanado, é uma forma de abuso no qual um dos pais interfere no psicológico do filho, com objetivo de afastá-lo do outro. Em contrapartida, o abandono afetivo é caracterizado pelo descaso do pai ou da mãe com sua prole, ou seja, pela omissão de cuidado, criação, educação e assistência ao filho menor. Frisa-se que a alienação parental e o abandono afetivo não são uma condição exclusiva de pais separados, todavia, na grande maioria dos casos, decorrem do rompimento conjugal entre os mesmos e dos conflitos que circundam esta situação.

Nesse sentido, diante da complexidade do problema, considerando que as relações atuais estão cada vez mais líquidas e conflituosas, é de extrema importância discutir sobre a alienação parental e o abandono afetivo, uma vez que os principais atingidos são os filhos.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Ementa: Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade [...]. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num\\_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 12 out. 2020

### 3 OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A instituição familiar, apesar de ter passado por diversas transformações ao longo dos anos, ainda é considerada o pilar primordial para o desenvolvimento e socialização de seus membros, principalmente da criança e do adolescente. Em vista disso, os genitores possuem um papel essencial na criação e educação de seus filhos, considerando que são os primeiros professores e exemplos a serem seguidos. Todavia, devido ao rompimento conjugal dos pais e dos conflitos e disputas que daí decorrem, se depara com o abandono efetivo e a alienação parental, que acabam por causar na criança e no adolescente prejuízos imensuráveis.

Apesar da alienação parental e do abandono afetivo serem institutos diferentes em si, eles apresentam grande semelhança, qual seja, ambos atingem diretamente a criança e o adolescente trazendo consequências negativas aos mesmos. A conduta da alienação parental pode desencadear na criança e no adolescente a chamada síndrome da alienação parental, que é quando o filho internaliza todas informações que são passadas pelo membro alienador e as aceita como verdadeiras. Dessa forma, a própria criança ou adolescente passa a odiar o membro alienado, de forma injustificada.

Bello e Laino<sup>32</sup>, nesse sentido, pontuam que:

[...] alienação parental e síndrome da alienação parental não se confundem. Uma é decorrência da outra. A síndrome corresponde ao conjunto de sequelas emocionais que o infante desenvolve em decorrência da conduta de alienação da qual a criança é vítima. E essa alienação pode ser feita por qualquer parente da vítima que tenha convivência com a criança.

Ademais, a alienação parental, sendo uma conduta abusiva realizada por um dos pais no contexto do rompimento conjugal dos mesmos, pode desenvolver na criança e no adolescente graves alterações na sua personalidade, como por exemplo conduta antissocial, rebeldia, ansiedade, angústia, instabilidade emocional,

---

<sup>32</sup> BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei.** IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%A2ncias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei#\\_ftn8](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%A2ncias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei#_ftn8). Acesso em: 12 out. 2020.

transtornos de identidade, culpa e até mesmo depressão. Inclusive, a alienação parental pode levar a criança ou adolescente ao uso indevido de álcool, tabaco, drogas e infelizmente a tentativa de suicídio. Quanto a isso Pereira<sup>33</sup> afirma que:

As consequências psíquicas da alienação parental nos filhos são quase imensuráveis. Vão desde sintomas mais evidentes, como desestruturação psíquica, psicossomatizações, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, depressão, transtornos de identidade, comportamento hostil, consumo de álcool e drogas e até mesmo suicídio.

Cumprе ressaltar que o abandono afetivo também pode provocar todas essas alterações de personalidade na criança e no adolescente, muitas delas irreversíveis. Assim, diante de todos esses reflexos negativos que podem ser desencadeados nos filhos por causa da alienação parental e do abandono afetivo decorrentes do rompimento conjugal dos pais e tendo em vista que a criança e o adolescente requererem proteção especial, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o ordenamento jurídico brasileiro criou instrumentos a fim de proteger os filhos menores destas práticas. Hoje em dia, já existe a Lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, entretanto, por tratar de um assunto tão grave e delicado, esta lei deve ser interpretada juntamente com outras legislações, sendo elas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

Ademais, a Lei nº 12.318/10 em seu artigo 6º, *caput* e incisos<sup>34</sup>, estabelece diversas medidas que são tomadas com intuito de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, como por exemplo estipular multa ao genitor alienador, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, declarar a suspensão da autoridade parental, dentre outras, independentemente de

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental**: uma inversão da relação sujeito-objeto. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>34</sup> “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental” (BRASIL, 2010).

responsabilidade civil ou criminal. Assim, é cabível evidenciar a recente decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO.<sup>35</sup>

No caso em questão foi mantida a decisão que determinou a reversão da guarda para o genitor da criança, uma vez que sua genitora vinha descumprindo reiteradamente o acordo judicial firmado entre as partes, bem como praticando atos de alienação parental, conforme laudo pericial realizado pelo Departamento Médico Judiciário (DMJ). Além do mais, a mãe da criança já havia sido advertida devido aos atos de alienação parental, no entanto continuou praticando-os. Dessa forma, a alternativa encontrada foi de alterar a guarda da criança, considerando que o pai possui as melhores condições de cuidá-la.

Percebe-se que o Poder Judiciário possui a preocupação de priorizar o interesse da criança e sua proteção integral, aplicando medidas para impedir ou reduzir os efeitos da alienação parental. Ademais, o membro alienante pode ser responsabilizado civilmente pelo dano causado às vítimas, através da indenização por dano moral, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil<sup>36</sup>. Melhor dizendo,

---

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo Interno nº 70082694431**. Ementa: Agravo interno. Ação de reversão de guarda. Alienação parental. Possibilidade. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. Recurso desprovido. Agravante: Berenice L. L. Agravado: Eduardo A. T. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 30 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776162894/agravo-interno-agt-70082694431-rs>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>36</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

praticado o ato ilícito e demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do membro alienador e o dano sofrido pela vítima, bem como a violação de um direito e comprovação dos fatos alegados, é plenamente cabível a obrigação de indenizar.

A respeito da responsabilização civil, Madaleno<sup>37</sup> esclarece que:

O atual Código Civil trata da responsabilidade civil a partir do artigo 927, ao prescrever o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem e, no artigo 186, quando pressupõe a ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência de quem por qualquer dessas vias viola direito e causa dano material ou moral a outrem, como também comete um dano a ser financeiramente reparado aquele que abusa do seu direito (CC, art. 187).

No mesmo sentido da alienação parental, o abandono afetivo também pode gerar indenização por dano moral, conforme enunciado 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>38</sup>. No entanto, é preciso esclarecer que o entendimento doutrinário e jurisprudencial não é unânime, ou seja, não houve ainda uma uniformização acerca do assunto, sendo preciso avaliar as particularidades de cada caso concreto. Dessa forma, quando ocorre a responsabilização civil pelo abandono afetivo, esta possui a intenção de minimizar os prejuízos causados por tal prática, uma vez que as marcas do abandono afetivo podem não ser apagadas facilmente, mas a responsabilização civil irá punir o genitor pela conduta danosa, trazendo a vítima o sentimento de justiça. Em relação a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, Dias<sup>39</sup> preconiza que:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o **princípio da solidariedade familiar**, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.

Imperioso destacar que, apesar do abandono afetivo ser um tema cada vez mais recorrente na sociedade, ainda não há uma Lei específica sobre o tema, apenas projetos de lei que estão em tramitação, sendo eles o Projeto de Lei nº 3212/2015,

---

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 458.

<sup>38</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 535.

que visa reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil e o Projeto de Lei nº 4294/2008, que objetiva estabelecer indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo. Ademais, nos dias de hoje, apesar da indenização pelo abandono afetivo ser juridicamente possível, não é sempre os filhos conseguem esta reparação civil, pois o abandono afetivo dos pais não é suficiente por si só para gerar dano moral, de acordo com as recentes decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>40</sup> Sendo assim, não basta apenas demonstrar a dor e a tristeza do filho abandonado afetivamente, deve-se comprovar cabalmente o dano causado pelo comportamento do pai ou da mãe.

[...] o tema não está nem um pouco pacificado e muitos doutrinadores e ao menos arestos oriundos dos tribunais brasileiros seguem repelindo a reparação pecuniária pelo dano moral, sob o argumento de que o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se, antes, em um fato da vida, não sendo possível compelir uma pessoa a amar ou desamar outra, pois não será a mera presença de um pai na vida do filho que irá lhe assegurar um desenvolvimento saudável, como tampouco a presença de pai e mãe e a relação equilibrada entre ambos serão garantia de um desenvolvimento mentalmente sadio do filho.<sup>41</sup>

Ainda, conforme reportagem do Instituto Brasileiro de Direito de família – IBDFAM<sup>42</sup>, a atual situação de isolamento social e disseminação da Covid-19 agravou a ocorrência dos casos de abandono afetivo sofrido por crianças, adolescente, bem como idosos:

---

<sup>40</sup> “Apelação cível. Ação indenizatória. Abandono afetivo. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. Deram provimento. Unânime” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

“Apelação. Direito processual civil. Família. Reconvenção. Ação negatória de paternidade. Abandono afetivo. Indenização. Impossibilidade. Ausência de prova. O pedido de reparação por dano moral no direito de família exige a apuração criteriosa dos fatos. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Recurso desprovido” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 495.

<sup>42</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Notícias, 2020. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situacao%C3%A7%C3%B5es+de+abandon+o+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas](https://www.ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situacao+C3%A7%C3%B5es+de+abandon+o+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas). Acesso em: 12 out. 2020.

O distanciamento social está entre as principais recomendações para conter a pandemia do Coronavírus. Por isso, desde o início da proliferação da Covid-19 no Brasil, o Poder Judiciário foi tomado por ações de regularização e disputas entre pais pela convivência com os filhos. Em contrapartida, o momento também agravou o abandono afetivo sofrido por crianças, adolescentes e idosos, já que pais e filhos negligentes podem usar a quarentena como justificativa para o rompimento definitivo do vínculo.

Dessa forma, os pais que antes já não se faziam presentes na vida dos filhos, agora possuem o pretexto do distanciamento social para romper absolutamente o vínculo paternal ou maternal. Ainda, neste contexto, a alienação parental também tomou maiores proporções no período de isolamento social, onde muitos pais se utilizam do argumento de preservação da saúde dos filhos menores para afastá-los do outro genitor, dificultando a convivência ou até mesmo omitindo informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente.

A medida de afastamento compulsório é, portanto, possível e até recomendável quando a convivência apresentar real risco à saúde da criança. Todavia, o afastamento deve ser encerrado assim que houver condições para a retomada do convívio parental. O cuidado excessivo, por si só, não deve justificar o rompimento da convivência de uma criança com um de seus pais. Atitudes como “dificultar o contato de criança ou adolescente com um de seus genitores” ou “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” podem ser consideradas como prática de atos de alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010.<sup>43</sup>

Portanto, se antes a alienação parental e o abandono afetivo já eram recorrentes na sociedade a atual situação só agravou a ocorrência de ambos, sendo imprescindível a utilização de instrumentos de coibição já existentes, como forma de tutelar os direitos e garantias da criança e do adolescente. Assim, a Lei nº 12.318/10 possui esse viés, auxiliando na identificação das formas de alienação parental, bem como prevendo sanções ao membro alienador, estando um passo à frente dos instrumentos de coibição do abandono afetivo, visto que sobre o tema ainda não há uma lei específica que o tipifique, apenas projetos de lei que ainda se encontram em tramitação.

---

<sup>43</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Conflitos familiares na pandemia**: breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei. Artigos, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei>. Acesso em: 12 out. 2020.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou evidenciar os reflexos da alienação parental e do abandono afetivo na vida das crianças e adolescentes, bem como verificar suas consequências jurídicas, tendo em vista que apesar do reconhecimento do direito a convivência familiar, os filhos ainda sofrem com o abuso e a negligência dos pais, diante do rompimento conjugal dos mesmos.

Pelo estudo aqui exposto, conceituar família é uma tarefa muito complexa, uma vez que sua importância e significado variam com o desenvolver das questões sociais. A família patriarcal e consanguínea, que antes era predominante na sociedade, cedeu espaço para uma família totalmente reestruturada, que possui como elementos norteadores, a afetividade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, sendo hoje em dia uma instituição mais democrática, que busca pela felicidade e realização de todos seus membros. Ademais, a instituição familiar não está mais unicamente atrelada ao casamento ou a diferença de sexo do casal, mas ao sentimento e vontade de unir-se ao outro. Basta destacar os diversos tipos de organizações familiares, sendo elas monoparentais, anaparentais, extensas ou ampliadas, homoafetivas e dentre outras, existindo, assim, um pluralismo familiar.

Dessa forma, evidenciou-se que a família contemporânea passou a primar por um ambiente de afeto, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da paternidade responsável. Ainda, não se pode olvidar que os pais possuem um papel essencial na criação e educação de seus filhos, considerando sua fase de crescimento físico, moral e intelectual. Tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que é dever da entidade familiar assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência e crueldade.

Ao invés disso, em um mundo onde as questões sociais estão em sempre em constante modificação, a alienação parental e o abandono afetivo estão cada vez mais presentes nas relações familiares, principalmente diante da atual situação de pandemia da Covid-19 e distanciamento social. A alienação parental surge como uma forma de abuso, no qual um dos pais interfere no psicológico do filho, com objetivo de

afastá-lo do outro. Já o abandono afetivo é caracterizado pelo descaso do pai ou da mãe com sua prole, que deixa de prestar assistência, de criar e de educar. Sendo assim, estas duas práticas apesar de serem diferentes entre si são igualmente graves, afetando diretamente a personalidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo levá-los ao consumo indevido de álcool, drogas ou até mesmo a tentativa de suicídio.

Assim, em decorrência de todos os danos que tais condutas podem causar à criança e ao adolescente, houve a edição da Lei nº 12.318/10, mais conhecida como Lei da alienação parental, que auxilia na identificação das formas de alienação parental, bem como estabelece punições ao membro alienador, priorizando e tutelando os interesses dos filhos menores. Todavia, o abandono afetivo ainda não possui uma lei que tipifique tal ato, gerando controvérsias jurisprudências e doutrinárias.

Em virtude do acima exposto, conclui-se que os filhos menores merecem especial proteção, visto que são pessoas em desenvolvimento físico, moral e intelectual, competindo a ambos pais a obrigação de assistir, criar e educar da melhor maneira possível, independentemente do vínculo conjugal. No entanto, muitos pais não sabem lidar com seus sentimentos (ou ressentimentos) diante do rompimento conjugal e acabam por praticar a alienação parental e o abandono afetivo, que desencadeiam graves sequelas nos filhos. Sendo assim, se faz necessário a aplicação e a concretização das legislações já existentes que tutelam os interesses da criança e do adolescente, sendo elas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e a Lei nº 12.318/10. Inclusive, no tocante ao abandono afetivo se mostra imprescindível a elaboração de lei específica que tipifique esta prática, pois, apesar de ser juridicamente possível a obrigação de indenizar, este assunto ainda provoca divergência de opiniões.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia**: breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei. IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%AAs+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei#\\_ftn8](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%AAs+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei#_ftn8). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Ementa: Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade [...]. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num\\_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&form\\_ato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&form_ato=PDF). Acesso em: 12 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. 2009. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_647\)28\\_\\_familia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

GODINHO, Cleusa Magalhães Carvalho. **Família Anaparental**. 2018. Disponível em: [https://juridocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-anaparental-4478#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20anaparental%20%C3%A9%20a,conviv%C3%AAs%20em%20verdadeiras%20entidades%20familiares\\_](https://juridocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-anaparental-4478#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20anaparental%20%C3%A9%20a,conviv%C3%AAs%20em%20verdadeiras%20entidades%20familiares_). Acesso em: 12 out. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas.** Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situa%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Conflitos familiares na pandemia:** breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei. Artigos, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+an%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM.** [S.l.]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 out. 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 20. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental:** Do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental:** uma inversão da relação sujeito-objeto. *Conjur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 12 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo Interno nº 70082694431.** Ementa: Agravo interno. Ação de reversão de guarda. Alienação parental. Possibilidade. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. Recurso desprovido. Agravante: Berenice L. L. Agravado: Eduardo A. T. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 30 de outubro de 2019.

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776162894/agravo-interno-agt-70082694431-rs>. Acesso em: 12 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70083244657**. Ementa: Apelação. Direito processual civil. Família. Reconvenção. Ação negatória de paternidade. Abandono afetivo. Indenização. Impossibilidade. Ausência de prova. O pedido de reparação por dano moral no direito de família exige a apuração criteriosa dos fatos. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Recurso desprovido. Apelante: Gabriel G. G. Apelado: Marciano G. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 11 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70083174474**. Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Abandono afetivo. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. Deram provimento. Unânime. Apelante: Alceu B.C. Apelada: Alana S.C. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 23 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, [S.l.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. FERNANDES, Vanessa Kettermann. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CARY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.